



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

APRIL 2015-2015

PARECER JURÍDICO N. 098/2023

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2023

RECORRENTE: EVENTUAL LIVE MARKETINNG LTDA

RECORRIDA: FERNANDA AFFONSO RODRIGUES

MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos para eventos, para atender as Secretarias Municipais de Taquari – RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente em suas razões recursais alega, que as Recorridas deixaram de apresentar todas alterações do requerimento de empresário. Insta salientar, que por se tratar de requerimento de empresário, o mesmo não possui consolidação, e, portanto, sempre deve ser enviada todas as alterações que por ventura existirem.

Aduz, ainda que de maneira geral não foi cumprida a exigência editalícia de que os documentos que compõem a habilitação jurídica devam estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **FERNANDO AFFONSO RODRIGUES** em suas contrarrazões comprova que a está enquadrada na condição de Empresário Individual, tendo apresentado o referido documento. Assevera, ainda, que não poderia apresentar nenhum outro, pois não houve alterações posteriores ao Ato Constitutivo conforme documento emitido pela JUCERGS datado de 25/01/2023. Há de notar-se que o documento expedido em 25/01/2023 é uma atualização, e é exatamente igual ao apresentado no rol de documentos de habilitação juntados previamente no Portal.

A empresa **MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA** deixou de apresentar contrarrazões, tendo apenas juntado o requerimento de empresário com as alterações contratuais.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando,
Tá melhorando.

TAQUARI

Associação Municipal de Desenvolvimento

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O item do edital licitatório em questão ao tratar da habilitação jurídica traça as seguintes exigências:

10.8. *Habilitação Jurídica:*

10.8.1. *No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;*

10.8.2. *Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;*

10.8.3. *No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

10.8.4. *Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;*

10.8.5. *No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;*

10.8.6. *No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;*

10.8.7. *No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;*





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando,
Tá melhorando.

TAQUARI

Assinatura 02/10/2014

10.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- grifo nosso -

Analisando o caderno licitatório constata-se que a empresa **FERNANDO AFFONSO RODRIGUES** apresentou inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, estando a documentação apresentada acompanhada da única alteração da constituição da empresa, que se refere a alteração do nome, portanto, cumpriu a empresa com a exigência editalícia, em relação a habilitação jurídica.

Em relação à empresa **MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA** percebe-se que não foram anexadas de todas as alterações, conforme se depreende do caderno licitatório, tendo a empresa acostado as alterações faltantes no prazo recursal.

No caso em tela, é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta, segundo determinação expressa do art. 43, § 3º :

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

- grifo nosso -

Assim sendo, a empresa **MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA** deixou de cumprir a exigência editalícia constante do item: **"10.8.8.**

W/O





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando,
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade Econômica Nº 016-0219

Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;" logo a única medida que se impõe é a inabilitação da licitante, já que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, segundo a dicção do art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **EVENTUAL LIVE MARKETINNG LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de manter a habilitação da empresa **FERNANDA AFFONSO RODRIGUES** e desabilitar a empresa **MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA**.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

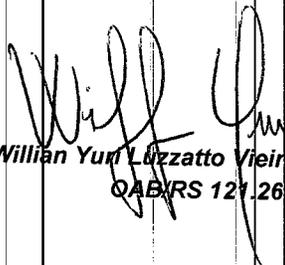
Tá mudando,
Tá melhorando.

TAQUARI

At. Inst. nº 2023-0219

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 14 de fevereiro de 2023.


Willian Yun Luzzatto Vieira
OAB/RS 121.264

De ACORDO!
Ramon Kern de Jesus
Vice-Prefeito Municipal

E.E.
22/02/23

